



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720122 - RS (2024/0303557-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADA : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136
AGRAVANTE : JBS S/A
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
AGRAVANTE : SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI - PR012198
ADILSON ASSIS BRASIL NUNES - RS012198
ANA CLAUDIA DALLA NORA - RS098319
AGRAVADO : IBN BORDIN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : IVANOR BORDIN
ADVOGADO : EVANS BISCAINO DE MELO - RS054762

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O acórdão impugnado concluiu corretamente no sentido de que deve ser aplicada ao caso a prescrição de dez anos, tendo em vista que o ilícito do qual se busca a indenização tem natureza contratual. Até mesmo a alegada indenização que seria decorrente de direitos autorais decorre da matriz contratual, de modo que não há como se concluir que incidem prazos prescricionais distintos na presente demanda.

3. Agravos conhecidos para conhecer dos recursos especiais de JBS S.A. E SEARA LTDA. e de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e negar-lhes provimento, e para conhecer parcialmente do recurso especial de SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA. e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720122 - RS (2024/0303557-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADA : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136
AGRAVANTE : JBS S/A
AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
AGRAVANTE : SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI - PR012198
ADILSON ASSIS BRASIL NUNES - RS012198
ANA CLAUDIA DALLA NORA - RS098319
AGRAVADO : IBN BORDIN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : IVANOR BORDIN
ADVOGADO : EVANS BISCAINO DE MELO - RS054762

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.

2. O acórdão impugnado concluiu corretamente no sentido de que deve ser aplicada ao caso a prescrição de dez anos, tendo em vista que o ilícito do qual se busca a indenização tem natureza contratual. Até mesmo a alegada indenização que seria decorrente de direitos autorais decorre da matriz contratual, de modo que não há como se concluir que incidem prazos prescricionais distintos na presente demanda.

3. Agravos conhecidos para conhecer dos recursos especiais de JBS S.A. E SEARA LTDA. e de MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e negar-lhes provimento, e para conhecer parcialmente do recurso especial de SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA. e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., JBS S.A. e SEARA ALIMENTOS LTDA., e SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA., contra decisões que não admitiram seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foram interpostos contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INADIMPLEMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. VERSANDO A LIDE SOBRE PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS FUNDADAS EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ART. 205 DO CCB, NÃO IMPLEMENTADO NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 73).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 145, 149 e 153).

No recurso especial de JBS S.A. e SEARA ALIMENTOS LTDA. (e-STJ fls. 165 /175), alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, 1.022, II, do CPC e 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustentam negativa de prestação jurisdicional diante do desacolhimento dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento. Apontam omissão acerca da tese da prescrição trienal da pretensão de reparação civil.

No mérito, defendem a ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil por danos patrimoniais e danos morais decorrentes da violação de direitos autorais.

Alegam que o Tribunal se equivocou ao analisar o caso pela ótica da indenização em decorrência de descumprimento contratual, uma vez que a parte autora teria pretendido a indenização em decorrência da prestação de serviços.

No recurso especial de SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA. (e-STJ fls. 180 /192), aponta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 20, 55, 178 e 504 da Lei nº 13.105/2015; 39, IV, V, VI e X, da Lei nº 8.078/1990; 206, § 3º, do Código Civil, e Lei nº 5.991 de 1973.

Sustenta que a pretensão vinculada a reparação civil por direito autoral possui prazo prescricional trienal, o qual não foi observado pelo Tribunal.

Já em seu recurso especial, MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (e-STJ fls. 196 /219), além de divergência jurisprudencial, destacou que *"o acórdão recorrido expressa clara violação aos arts. 206, § 3º, inc. V, e art. 205, do Código Civil, na medida em que deixa de aplicar o prazo prescricional mais específico"*. Apontou violação aos arts. 206, § 3º, V, e 205 do Código Civil.

Por fim, requerem o provimento dos agravos para o consequente provimento dos recursos especiais.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

1. RECURSO DE JBS S.A. E SEARA ALIMENTOS LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelos recorrentes, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

Ademais, o acórdão impugnado concluiu corretamente no sentido de que deve ser aplicada ao caso a prescrição de dez anos, tendo em vista que o ilícito do qual se busca a indenização tem natureza contratual. Até mesmo a alegada indenização que seria decorrente de direitos autorais decorre da matriz contratual, de modo que não há como se concluir que incidem prazos prescricionais distintos na presente demanda.

Conforme assentado pelo TJRS:

"Contrariamente ao defendido pela agravante, não há prescrição a ser proclamada na presente ação.

A parte autora objetiva se ver indenizada, em suma, em decorrência de descumprimento de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, mais especificamente "serviços de engenharia civil" (Evento 5.2, fls. 97-107).

Os pleitos de multa por descumprimento do contrato, de indenização pelo valor da "obra intelectual" e reparação por danos materiais e morais se encontram todos atrelados a supostas abusividades praticadas ao longo da relação contratual estabelecida entre as partes, relação essa que não se encontra disposta em nenhuma das hipóteses do art. 206 do CCB, razão de ser aplicada a regra geral do art. 205, que preconiza o lapso decenal de prescrição.

Ainda, vale destacar que o fato de a ação contemplar pleitos diversos não implica a incidência de um prazo específico de prescrição para cada pretensão, pois indubitavelmente que todas possuem origem comum (mesmo os requerimentos por suposta realização de serviços alheios ao contrato), qual seja, a existência de uma relação contratual entre as partes para a qual a lei não prevê prazo prescricional especial.

[...]

Logo, considerando que a lide versa sobre fatos ocorridos entre 2009 e o início de 2012, tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2016, não há prescrição a ser proclamada."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL FUNDADA EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC.

1. Ação indenizatória por perdas e danos.

2. Esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, 'É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual.'

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido" (AREsp 2.735.426/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não é o caso dos autos.

3. A Segunda Seção possui entendimento de que, em regra, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal contido no art. 205 do Código Civil.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.657.882/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à pretensão indenizatória relacionada a ilícito contratual aplica-se o prazo de prescrição decenal. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.737.040/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Desse modo, não procedem os argumentos levantados pelas recorrentes.

2. RECURSO DE SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à dita ofensa aos arts. 19, 20, 55, 178 e 504 da Lei nº 13.105/2015; 39, IV, V, VI e X, da Lei nº 8.078/1990, e Lei 5.991 de 1973, verifica-se que a matéria versada nos citados dispositivos não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte

não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão julgante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

No mérito, conforme já assentado, o acórdão impugnado concluiu corretamente no sentido de que deve ser aplicada ao caso a prescrição de dez anos, tendo em vista que o ilícito do qual se busca a indenização tem natureza contratual. Até mesmo a alegada indenização que seria decorrente de direitos autorais decorre da matriz contratual, de modo que não há como se concluir que incidem prazos prescricionais distintos na presente demanda.

Conforme assentado pelo TJRS:

"Contrariamente ao defendido pela agravante, não há prescrição a ser proclamada na presente ação.

A parte autora objetiva se ver indenizada, em suma, em decorrência de descumprimento de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, mais especificamente 'serviços de engenharia civil' (Evento 5.2, fls. 97-107).

Os pleitos de multa por descumprimento do contrato, de indenização pelo valor da 'obra intelectual' e reparação por danos materiais e morais se encontram todos atrelados a supostas abusividades praticadas ao longo da relação contratual estabelecida entre as partes, relação essa que não se encontra disposta em nenhuma das hipóteses do art. 206 do CCB, razão de ser aplicada a regra geral do art. 205, que preconiza o lapso decenal de prescrição.

Ainda, vale destacar que o fato de a ação contemplar pleitos diversos não implica a incidência de um prazo específico de prescrição para cada pretensão, pois indubitavelmente que todas possuem origem comum (mesmo os requerimentos por suposta realização de serviços alheios ao contrato), qual seja, a existência de uma relação contratual entre as partes para a qual a lei não prevê prazo prescricional especial.

[...]

Logo, considerando que a lide versa sobre fatos ocorridos entre 2009 e o início de 2012, tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2016, não há prescrição a ser proclamada."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL FUNDADA EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC.

1. Ação indenizatória por perdas e danos.

2. Esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, "É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual."

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido" (AREsp 2.735.426/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não é o caso dos autos.

3. A Segunda Seção possui entendimento de que, em regra, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal contido no art. 205 do Código Civil.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.657.882/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à pretensão indenizatória relacionada a ilícito contratual aplica-se o prazo de prescrição decenal. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.737.040./SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Assim, devem ser afastados os argumentos da recorrente.

3. RECURSO DE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

A insurgência não merece prosperar.

Da mesma forma que os recursos anteriores, anota-se que o acórdão impugnado concluiu corretamente no sentido de que deve ser aplicada ao caso a prescrição de dez anos, tendo em vista que o ilícito do qual se busca a indenização tem natureza contratual. Até mesmo a alegada indenização que seria decorrente de direitos autorais decorre da matriz contratual, de modo que não há como se concluir que incidem prazos prescricionais distintos na presente demanda.

Conforme assentado pelo TJRS:

"Contrariamente ao defendido pela agravante, não há prescrição a ser proclamada na presente ação.

A parte autora objetiva se ver indenizada, em suma, em decorrência de descumprimento de contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, mais especificamente 'serviços de engenharia civil' (Evento 5.2, fls. 97-107).

Os pleitos de multa por descumprimento do contrato, de indenização pelo valor da 'obra intelectual' e reparação por danos materiais e morais se encontram todos atrelados a supostas abusividades praticadas ao longo da relação contratual estabelecida entre as partes, relação essa que não se encontra disposta em nenhuma das hipóteses do art. 206 do CCB,

razão de ser aplicada a regra geral do art. 205, que preconiza o lapso decenal de prescrição.

Ainda, vale destacar que o fato de a ação contemplar pleitos diversos não implica a incidência de um prazo específico de prescrição para cada pretensão, pois indubitavelmente que todas possuem origem comum (mesmo os requerimentos por suposta realização de serviços alheios ao contrato), qual seja, a existência de uma relação contratual entre as partes para a qual a lei não prevê prazo prescricional especial.

[...]

Logo, considerando que a lide versa sobre fatos ocorridos entre 2009 e o início de 2012, tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2016, não há prescrição a ser proclamada."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL FUNDADA EM BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CC.

1. Ação indenizatória por perdas e danos.

2. Esta Corte Superior pacificou entendimento, segundo o qual, 'É decenal o prazo prescricional da pretensão de reparação de danos decorrentes de responsabilidade contratual, enquanto é trienal o prazo prescricional relativo a pretensão fundada em responsabilidade extracontratual.'

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido" (AREsp 2.735.426/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não é o caso dos autos.

3. A Segunda Seção possui entendimento de que, em regra, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional decenal contido no art. 205 do Código Civil.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.657.882/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Consoante a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à pretensão indenizatória relacionada a ilícito contratual aplica-se o prazo de prescrição decenal. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.737.040/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Da mesma forma, não assiste razão à recorrente.

4. DISPOSITIVO

4.1) RECURSO DE JBS S.A. e SEARA LTDA.: conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

4.2) RECURSO DE SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA.: conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

4.3) RECURSO DE MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.: conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.720.122 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0303557-9

Número de Origem:

00050547620168210049 50002005120168210049 50171188820238217000 50547620168210049
5054762016821004950002005120168210049 51503425920228217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADA : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136

AGRAVANTE : JBS S/A

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

AGRAVANTE : SUINOBRAS ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI - PR012198

ADILSON ASSIS BRASIL NUNES - RS012198

ANA CLAUDIA DALLA NORA - RS098319

AGRAVADO : IBN BORDIN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVADO : IVANOR BORDIN

ADVOGADO : EVANS BISCAINO DE MELO - RS054762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025